



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Recurso nº. : 141.798
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ LENIO GAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.758

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ LENIO GAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

per



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Pedro Paulo P. Barbosa
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

Recurso nº. : 141.798
Recorrente : LUIZ LENIO GAL

RELATÓRIO

LUIZ LENIO GAL, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 060.644.420-34, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 137/150, prolatada pela DRJ/SANTA MARIA/RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 152/184.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 91/95 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 102.522,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA** – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Relatório da Ação Fiscal anexo a este Auto de Infração. – AC 1998.

Impugnação





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 105/133, com as alegações a seguir resumidas.

Argúi o Contribuinte, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, "por colheita ilegal de prova", sob a alegação de que o lançamento teve por base dados colhidos a partir de cruzamento de dados sobre a cobrança da CPMF com os valores informados na Declaração. Sustenta que a Lei nº 10.174, que autorizou essa utilização, ao alterar o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Argumenta que a aplicação retroativa da norma em apreço viola o direito adquirido, "o de não ser fiscalizado pelo novel instituto jurídico relativamente a fatos anteriores ao seu surgimento".

Ressalta, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no art. 144, § 1º do CTN, "pois não se trata de mera ampliação de poderes fiscalizatórios, mas sim de absoluta inversão dos valores desejados expressamente pelo legislador no ato criatório legal original, ou seja, inversão da *mens legis* como novo entendimento de utilização da Contribuição como meio de confrontação e fiscalização."

Quanto ao mérito, sustenta o Recorrente inicialmente a improcedência do lançamento pois afirma que comprovou a origem dos recursos utilizados na conta corrente e que caberia ao Fisco demonstrar a inexatidão ou a falsidade das justificativas apresentadas e invoca, nesse sentido, o art. 845, § 1º do RIR/99.

Insurge-se contra o fato de o lançamento ter se baseado em mera presunção. Diz: "o Impugnante está sendo condenado a recolher aos cofres públicos uma fortuna em impostos amparado meramente em presunções." Na seqüência desenvolve discussão sobre o conceito de presunção e seus fundamentos para concluir que "a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexó causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido."

Aduz, ainda, que os depósitos bancários não se caracterizam como receita ou rendimentos. Argumenta que, no Brasil, o legislador não desfruta de liberdade para definir o conteúdo da expressão Renda e Proventos de Qualquer Natureza contido na Constituição. Ademais, prossegue, o próprio Código Tributário Nacional estreitou esse conceito, adotando o conceito de renda acréscimo e conclui, *verbis*:

"Em conclusão, podemos afirmar que, no sistema jurídico brasileiro, (a) a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial; e (b) o legislador ordinário não pode definir como acréscimo patrimonial aquilo que evidentemente não o seja, na linguagem comum; e, finalmente, (c) cabe ao Poder Judiciário, e em última instância ao Supremo Tribunal Federal, dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo de lei que estabeleça conceito diverso."

Assevera o Impugnante que não teve acréscimo patrimonial no ano de 1998 e que os depósitos foram plenamente justificados nos esclarecimentos prestados e, portanto, é indevido o lançamento.

Aduz, ainda, no mesmo sentido, que o lançamento com base apenas em extratos bancários é vedado, nos termos da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora esse entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

Referindo-se especificamente à comprovação da origem dos depósitos diz que é "absolutamente impossível, na data de hoje, comprovar a origem dos depósitos bancários como relacionado nos extratos." Refere-se ao lapso de tempo entre o período a que se refere os estratos e a data presente e ao fato de estar desobrigado da escrituração de livro caixa.

Argumenta, ainda, que vários depósitos realizados em suas contas são repasses de recursos recebidos de clientes e que, revelar a origem desses depósitos implicaria em quebra de sigilo profissional. Sustenta, entretanto, que os depósitos, até o montante de R\$ 61.507,75, referem-se a rendimentos declarados, ao valor da venda de veículo, a valor sacado de fundo de investimento e a valor referente receita de atividade rural, conforme declarado. E quanto aos demais depósitos, os rendimentos correspondentes não lhe pertencem, até porque, argumenta, não houve nenhuma aquisição significativa de bens no ano de 1998.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998

Ementa: PROVA. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização em si, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente"

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 02/07/2004 (fls. 151), o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 152/184, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

O Recorrente argúi preliminar de nulidade do lançamento por ter se valido a Fiscalização de cruzamento de dados da CPMF com os valores por ele declarados, procedimento que, afirma, estava vedado pela Lei nº 9.311, de 1996 e que a Lei nº 10.174, de 2001, que afastou esse obstáculo não poderia retroagir em relação a fatos pretéritos.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, era possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou a procedimentos de fiscalização. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos relacionados ao procedimento de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Não há que se falar, nesse caso, em direito adquirido. Não se cogita em direito adquirido quanto ao método de investigação a que deve ser submetido o Contribuinte. Se assim fosse, como bem assinalou a decisão atacada, o próprio § 1º do art. 144 do CTN padeceria de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

O que a nova lei fez, vale repetir, nada mais foi do que possibilitar a utilização de uma nova ferramenta na tarefa de fiscalização, sem que isso de modo algum diga respeito à matéria em si objeto do lançamento. Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, aduz o Recorrente, inicialmente, que apresentou justificativas para as origens dos recursos depositados e que caberia ao Fisco demonstrar a invalidade dessas provas; aduz, ainda, que o lançamento foi feito com base em mera presunção, o que não seria válido e, ainda, que não se poderia caracterizar os depósitos bancários como renda ou rendimentos, porque não ficou demonstrado ter havido acréscimo patrimonial, elemento essencial do conceito de renda.

Cumprе assinalar, de início, que se trata no caso de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos, com previsão legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte.

Note-se que não se trata de equiparar depósitos bancários a rendimentos, como sugere o Recorrente, mas de se presumir, a partir de um fato conhecido, o de que o Contribuinte realizou depósitos bancários cuja origem, quando intimado, não logrou comprovar, que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

Portanto, em nada aproveita à defesa a longa digressão a respeito do conceito de renda ou rendimentos e a afirmação de que não teve no ano de 1998 aumento patrimonial, pois não se trata, na espécie, de ampliação desse conceito, mas de presunção legal de que foram omitidos rendimentos tributáveis, sem se cogitar da natureza destes.

Data vênia, a pretensão da defesa de caracterizar a renda como aumento patrimonial e tentar descaracterizar a ocorrência da hipótese de incidência no ano de 1998 pelo fato de não ter adquirido patrimônio ao longo de 1998 carece do mínimo de fundamento lógico e legal. A prevalecer esse entendimento, haveria apenas uma hipótese de incidência tributária: o acréscimo patrimonial ao longo do ano. É dizer, a renda obtida e consumida ao longo do período não estaria sujeita a tributação.

Trata-se, portanto, vale repetir, de lançamento com base em presunção legal do tipo *juris tantum*. É dizer, cabe ao Contribuinte comprovar, de forma inequívoca e com documentos hábeis e idôneos e de forma individualizada a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Assim, não procede a afirmação de que cabe ao Fisco demonstrar a invalidade das explicações apresentadas. O ônus da prova da origem dos depósitos bancários é do Contribuinte. Sem ela paira incólume a presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

Quanto à dificuldade de coletar essas provas, dado o tempo e o fato de não estar obrigado a escrituração, cumpre assinalar que a lei está em vigor desde 01/01/1996 e, portanto, sabe-se, desde essa data, que a qualquer tempo pode-se ser solicitado a comprovar a origem dos recursos depositados em contas bancárias. Manter ou não escrituração ou outro método qualquer de controle é matéria a ser decidida a critério dos contribuintes. Portanto, os fatos alegados não eximem a responsabilidade de comprovar a origem da movimentação financeira.

Da mesma forma, não justifica a não apresentação de comprovação da origem dos depósitos a afirmação de que essa seria reveladora de sigilo profissional. Afinal bastaria demonstrar, objetivamente, a operação que deu origem aos depósitos e não os aspectos específicos das operações que lhe deram causa. Para exemplificar, o fato de um médico revelar que recebeu dinheiro de um paciente pelos serviços prestados não exige que informe a doença do paciente. Não vislumbro, assim, nenhum fundamento lógico ou legal nessa alegação.

Finalmente, quanto à alegadas origens dos depósitos, apesar do esforço do Recorrente em demonstrar que parte desses depósitos têm origem em rendimentos declarados e na venda de um veículo, não logrou demonstrar a relação entre as origens e os depósitos, com coincidência de datas e valores, requisito legalmente exigido para essa comprovação.

Note-se que a simples alegação genérica de que os depósitos têm uma ou outra origem, ainda que em rendimentos declarados, não basta para sua comprovação. Não se cogita, inclusive, de bi-tributação, como afirma o Recorrente, no que se refere aos rendimentos declarados. Quem sabe os rendimentos são depositados e onde e quando foram depositados é o próprio contribuinte, que tem o dever de demonstrar, de forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001444/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.758

inequívoca que, de fato, esses recursos transitaram por sua conta bancária. Sem isso, fica intacta a presunção.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2005

A handwritten signature in black ink, reading 'Pedro Paulo P. Barbosa', written in a cursive style.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA